



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.069 - RJ (2011/0032895-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.

2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.

3. A Primeira Seção esclareceu que *"o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte"*.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.069 - RJ (2011/0032895-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 246/253, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – PARCELAMENTO EXCEPCIONAL – PEDIDO DE REVISÃO – AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRECIÇÃO.

- Parcelamento Excepcional (PAEX). Disciplina na MP 303/06.*
- Processo Administrativo Fiscal. Inexistência de prazo previsto em lei para apreciação do requerimento de revisão dos valores dos débitos inscritos no parcelamento.*
- Ausência de direito líquido e certo.*
- Agravo retido não conhecido. Não cumprimento do artigo 523 § 1º do CPC.*
- Apelação conhecida e improvida."*

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

O agravante alega que, *"ante a existência da regramento próprio, conferido pelo Decreto 70.235/72 ao procedimento administrativo tributário, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo do art. 49 da Lei 9.784/99 é afastado ante o disposto no art. 69 do mesmo diploma (fl. 324, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnação às fls. 333/336, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.069 - RJ (2011/0032895-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.

2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.

3. A Primeira Seção esclareceu que *"o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte"*.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação merece provimento.

Cuida-se originariamente de mandado de segurança cujo objeto refere-se à apreciação regular de processo administrativo em prazo razoável.

Eis os termos do agravado: *"A Recorrente pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à imediata apreciação de pedido de revisão de débitos consolidados no PAEX (processo nº 10768.000069/2008-81), protocolado há mais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dois anos e que até o presente momento não foi apreciado." (fl. 270, e-STJ)

O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.

A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 01/09/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.

Com efeito, a Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte".

Ante o exposto dou provimento ao agravo regimental para determinar a obediência do prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento administrativo em tela.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0032895-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.069 / RJ

Números Origem: 200851010055468 440462

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.